

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Aqui é informada a ementa para o tipo de Projeto de Lei.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE UM AUXÍLIO MORADIA A MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMESTICA NO ESTADO.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado pelo Governo do Estado a criação do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado.

Artigo 2º - O auxílio que trata o artigo 1º será destinado à mulher que, por conta da violência doméstica sofrida, não pode retornar ao seu lar, devendo atender aos seguintes critérios:

I - comprovar ter renda familiar, anterior à separação, de até 02 (dois) salários mínimos;
II - ter medida protetiva expedida de acordo com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

III - comprovar estar em situação de vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia.

Artigo 3º - A concessão do direito ao auxílio caberá ao juiz de direito, que também deverá estipular um valor fixado com base na situação de vulnerabilidade social e econômica da vítima.

Artigo 4º - O pagamento do auxílio não deverá ultrapassar 12 (doze) meses.

Artigo 5º - Será priorizada a concessão para a mulher em situação de vulnerabilidade que possuir dois ou mais filhos menores.

Parágrafo único - O benefício será concedido independentemente da concessão de outros benefícios sociais.

Artigo 6º - Serão admitidos todos os meios legais de provas para a comprovação do estado de vulnerabilidade, sendo necessária cópia da medida protetiva de urgência, para comprovar a violência.

Artigo 7º - O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor e a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência deverão ser imediatamente comunicados no sentido de suspender o benefício, sob pena de responsabilização civil.

GAB DEP MATHEUS FERREIRA



Artigo 8º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, devendo atender os dispostos presentes nos artigos 13, 15 e 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2023.

MATHEUS FERREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

GAB DEP MATHEUS FERREIRA



JUSTIFICATIVA

De acordo com dados do Ministério dos Direitos Humanos, a cada minuto oito mulheres sofrem violência no Brasil. Neste sentido, foi construído o projeto de lei apresentado que estabelece a criação do auxílio aluguel entre uma das medidas protetivas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Adicionar mais uma forma de proteção à mulher vítima de violência. Intermediada por um juiz de direito, no caso das mulheres, diz-se assim: quem ameaça não mata, no caso da mulher quem ameaça mata! Esta é a realidade do Brasil e do mundo, por isso, é de suma importância que possamos proteger essa mulher e lhe dar o suporte necessário para que ela, na situação desesperadora, possa ter direito a esse aluguel social.

Quadro de Assinaturas

Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA em 22/03/2023 09:39

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2023E1E574>

